## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003347-53.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Repetição de indébito

Requerente: Maria das Graças da Cruz Faustino
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ FAUSTINO ajuizou esta ação contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS sob o fundamento de que recolheu indevidamente tributo (ITBI), já que sua situação encaixa-se na hipótese de dispensa legal prevista na Lei Municipal 10.086/89, mais especificamente, no seu artigo 3°, inciso V, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal n° 13.711/05.

O réu apresentou contestação a fls. 42/53, alegando, preliminarmente, que não houve pedido administrativo de isenção. No mérito, alega, que houve alteração legislativa disciplinando a incidência de isenção do ITBI, que somente se daria em determinados empreendimentos habitacionais e desde que implantados em áreas especiais, o que não ocorreria na espécie. De outro lado, mencionou que a área do imóvel adquirido pela autora ultrapassa os limites estipulados para fins do benefício tributário.

## É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Quanto à alegação de ausência do pedido administrativo, este não tem razão de ser. Não há que se falar em preenchimento de outros requisitos ou mesmo requerimento administrativo, uma vez não se constitui em etapa necessária para o pleito judicial de repetição. No mesmo sentido, o STJ? AgRg no REsp 1190977/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, j. 19/08/2010.

No mais, o pedido não comporta acolhimento e, para se chegar a tal conclusão,

basta atentar para os requisitos de isenção previstos no art. 3°, V da Lei Municipal n° 10.086/89, alterado pela Lei n° 16.799/13, *in verbis*:

"Art. 3º O imposto não incide:

*(...)* 

V-Sobre as transmissões relativas a unidades habitacionais em áreas especiais e interesse social (AEIS) e empreendimentos habitacionais de interesse social (EHIS), previstos na legislação municipal.

*(...)*".

No caso em tela, verificamos que o imóvel adquirido não se encontra inserido em nenhuma das AEIS ou EHIS do município regularmente identificadas na Lei nº 14.986/09, logo, não há se falar em isenção do ITBI.

Ademais, segundo o art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Tal dispositivo se refere a uma exceção da lei e, sendo direito excepcional, assim deve ser interpretado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, a parte autora arcará com as custas e as despesas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.Int.

São Carlos, 14 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA